



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 41/2025

Processo Licitatório nº 119/2025

Objeto: Contratação de Empresas Especializadas na Prestação de Serviços Técnicos de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Laboratoriais, Médicos Hospitalares, Odontológicos, Fisioterápicos e Auxiliares das unidades de saúde do Município de Piracema/MG.

Autoridade: Fernando Augusto Souza Moreira, Pregoeiro do Município de Piracema/MG.

Recorrentes: JHF Engenharia Médica e Odontológica Ltda. (JHF) e Health Biotecnologia Ltda. (HEALTH).

Recorrida: Stella Medical Ltda (STELLA MEDICAL).

Data da Sessão Pública (Fim do recebimento de propostas): 15/10/2025 às 09h00min.

Data do Julgamento: 25 de Outubro de 2025.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos administrativos foram interpostos pelas empresas JHF Engenharia Médica e Odontológica Ltda. e Health Biotecnologia Ltda., tempestivamente, em face do ato que declarou a empresa STELLA MEDICAL LTDA. habilitada. As contrarrazões da Recorrida STELLA MEDICAL LTDA. foram apresentadas em prazo, conforme o art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o recurso é conhecido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO – RECORRENTE JHF ENGENHARIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA.

A Recorrente JHF Engenharia Médica e Odontológica Ltda. interpôs recurso alegando cinco inconformidades na habilitação da empresa STELLA MEDICAL LTDA..

1. Da Irregularidade no Balanço Patrimonial e na Qualificação Econômico-Financeira

Alegação da Recorrente JHF: O balanço patrimonial apresentado pela Recorrida não possui registro ou autenticação na Junta Comercial, tampouco foi comprovada a autenticação via SPED, o que invalida o documento para fins de habilitação, em desacordo com o item 12.4.2 do edital e o Decreto nº 1.800/1996.

Contrarrazões da Recorrida STELLA MEDICAL: A empresa alegou que o balanço apresentado está em estrita conformidade com a legislação e o edital, e juntou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

comprovante de envio e autenticação por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o que supre qualquer dúvida e confirma a validade.

Análise do Pregoeiro: O cerne da questão reside na comprovação da autenticidade do balanço. O Edital exige o registro na Junta Comercial ou autenticação via SPED. O documento apresentado posteriormente pela Recorrida (comprovante de autenticação via SPED) não constitui um documento novo que deveria ter sido apresentado na sessão, mas sim a prova de uma condição pré-existente (a regularidade contábil e a autenticação em sistema).

Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas/formalismo moderado. art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não deve importar em seu afastamento da licitação. A juntada da comprovação de autenticação via SPED em sede de contrarrazões (e, portanto, como saneamento ou esclarecimento posterior) atesta a regularidade formal do balanço exigida, sem ferir a isonomia.

Decisão: INDEFERIR o pleito da Recorrente JHF.

2. Da Deficiência no Atestado de Capacidade Técnica pela Ausência de Quantitativos

Alegação da Recorrente JHF: O Atestado de Capacidade Técnica é insuficiente por não conter os quantitativos detalhados dos equipamentos e serviços executados, o que impede o julgamento objetivo e descumpre o Art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021.

Contrarrazões da Recorrida STELLA MEDICAL: A empresa argumentou que os atestados comprovam a prestação de serviços contínuos e abrangentes, como "gerenciamento do parque tecnológico" e "manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos de diversas áreas". Essa descrição é plenamente compatível com o objeto licitado (serviços abrangentes). Além disso, a Recorrida juntou, em anexo às contrarrazões (Anexo II), as listas de equipamentos desses clientes e suas respectivas declarações.

Análise do Pregoeiro: Os atestados referem-se a contratos de manutenção contínua (como o TRT nº CFT2403578556 e outros). Embora o Atestado inicial possa ser considerado genérico quanto aos quantitativos exatos de cada item, a natureza do objeto licitado é a contratação de serviços técnicos abrangentes de manutenção. A falta de quantitativos detalhados no *corpo* do atestado não é um vício insanável, especialmente porque o serviço contratado era de manutenção preventiva e corretiva em "diversas áreas". A complementação feita pela Recorrida (juntada das listas de equipamentos dos clientes), embora posterior, esclarece a amplitude da experiência prévia, confirmando a capacidade técnica da empresa para serviços compatíveis ou de características semelhantes, conforme exigido no item 8.3.2 do Termo de Referência. Esta complementação é admitida pela prerrogativa de diligência (Art. 20.8 e Art. 12, III, L14.133/2021) para aferir fatos preexistentes e garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

Decisão: INDEFERIR o pleito da Recorrente JHF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

3. Da Falta de Exequibilidade da Proposta de Preços Vencedora

Alegação da Recorrente JHF: O preço global ofertado pela Recorrida é manifestamente inexequível e irrisório, acarretando risco de má execução contratual.

Contrarrrazões da Recorrida STELLA MEDICAL: A empresa defendeu que sua proposta foi baseada em análise criteriosa de custos, logística otimizada e margens de lucro realistas, garantindo a plena capacidade de execução.

Análise do Pregoeiro: O edital prevê a desclassificação de propostas inexequíveis (Art. 59, IV, L14.133/2021) e exige que, havendo indícios de inexequibilidade, o Pregoeiro conceda prazo para que o licitante demonstre a viabilidade do preço através de planilha de custos. A mera alegação superficial da Recorrente, sem apresentação de estudo técnico preliminar ou prova substancial que demonstre a impossibilidade da execução, não é suficiente para a desclassificação sumária. A Recorrida afirmou ter realizado um cálculo criterioso. Não havendo nos autos prova cabal da inexequibilidade ou elementos que caracterizem o preço como irrisório (sem cobertura dos custos essenciais), a proposta deve ser mantida, em observância ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa e do direito ao contraditório.

Decisão: INDEFERIR o pleito da Recorrente JHF.

4. Da Irregularidade na Qualificação Profissional: Exigência de Engenheiro versus Apresentação de Técnico

Alegação da Recorrente JHF: O edital/Termo de Referência exigiu, como requisito de qualificação técnico-profissional, a comprovação de vínculo de um profissional de nível superior (Engenheiro) para a Responsabilidade Técnica (RT), justificando-se pela complexidade dos serviços. A Recorrida apresentou apenas um profissional de nível Técnico com registro no CRT, o qual não se enquadraria na Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Contrarrrazões da Recorrida STELLA MEDICAL: A empresa afirmou que o edital exige um profissional habilitado na "Entidade Profissional Competente". O Sr. Felipe Gonçalves de Oliveira possui registro ativo no CRT-MG e, como Técnico Industrial em Equipamentos Biomédicos, possui legitimidade para assumir a RT e realizar a manutenção e calibração, conforme a Resolução CFT nº 136/2021, cujos objetivos sociais são compatíveis com suas atribuições.

Análise do Pregoeiro: O Termo de Referência exigia prova de registro da pessoa jurídica e capacidade técnica profissional, com atestado registrado na Entidade Profissional Competente. O responsável técnico da Recorrida é um Técnico Industrial em Equipamentos Biomédicos, registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), e não no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). A Resolução CFT nº 136/2021 confere ao Técnico em Equipamentos Biomédicos atribuições claras para manutenção e calibração de equipamentos médicos/laboratoriais. A menção à Resolução CONFEA nº 1.137/2023 no edital (item 8.3.2) não invalida o registro de profissional de nível técnico junto ao seu conselho (CRT), desde que as atribuições sejam compatíveis com o objeto licitado, o que é o caso da manutenção de equipamentos biomédicos. Exigir exclusivamente um



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

Engenheiro, quando um Técnico tem a atribuição legal plena conferida por seu conselho de classe, configuraria um requisito excessivamente restritivo e desnecessário à garantia do cumprimento das obrigações, ferindo o art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Decisão: INDEFERIR o pleito da Recorrente JHF.

5. Da Ausência de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária (VISA)

Alegação da Recorrente JHF: O objeto licitado exige Alvará ou Licença Sanitária (item 12.5.5 do Edital). A Recorrida apresentou inicialmente uma Declaração de Dispensa, que é considerada inválida pela natureza de alto risco das atividades (manutenção de equipamentos médicos), que estariam sujeitas a licenciamento obrigatório.

Contrarrrazões da Recorrida STELLA MEDICAL: A empresa esclareceu que inicialmente apresentou uma Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário (emitida em 07/03/2025). No entanto, para eliminar controvérsias e demonstrar o cumprimento integral, a empresa diligenciou e obteve o Alvará Sanitário definitivo, emitido em 22/10/2025. Este documento foi juntado às contrarrrazões (Anexo V) e substitui a declaração anterior, atestando a plena regularidade.

Análise do Pregoeiro: O Alvará Sanitário é um requisito de qualificação técnica previsto no edital (item 12.5.5), essencial para a execução do contrato (manutenção de equipamentos de saúde). O Alvará definitivo foi emitido em 22/10/2025, após a data final de recebimento das propostas (15/10/2025). A Recorrente JHF manifestou-se contra a aceitação de documentos emitidos após a sessão.

Contudo, a Recorrida inicialmente apresentou um documento (Declaração de Dispensa) que, embora questionado, demonstrava sua tentativa de cumprimento do item 12.5.5. A obtenção e juntada posterior do Alvará Sanitário definitivo enquadra-se no escopo da diligência do Pregoeiro e no princípio da instrumentalidade da forma (Art. 12, III, L14.133/2021).

A jurisprudência do TCU (Acórdão 966/2022-Plenário) reconhece a licitude de aceitar documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública. Embora o Alvará tenha sido emitido posteriormente, ele ratifica a aptidão operacional (qualificação) da empresa para exercer as atividades exigidas na licitação, condição necessária para a execução contínua do contrato (Art. 67, L14.133/2021). Excluir a licitante vencedora por este vício formal já sanado comprometeria o interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa.

Decisão: INDEFERIR o pleito da Recorrente JHF.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO – RECORRENTE HEALTH BIOTECNOLOGIA LTDA.

A Recorrente Health Biotecnologia Ltda. interpôs recurso focando na inabilitação da STELLA MEDICAL LTDA. com base em falhas na comprovação da capacidade técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

1. Da Deficiência no Atestado de Capacidade Técnica (Ausência de Quantitativos) e Vedação à Juntada de Documentos

Alegação da Recorrente HEALTH: O atestado apresentado pela Recorrida é genérico, sem menção aos equipamentos ou quantitativos mantidos, impedindo o julgamento objetivo (item 12.5.2). Além disso, a Recorrida não apresentou os documentos complementares no momento adequado, e o edital não permite substituição ou novos documentos (item 12.7.1).

Análise do Pregoeiro: O argumento da falta de quantitativos e genericidade do atestado já foi analisado (JHF, Item 2), sendo mitigado pela natureza abrangente do serviço licitado (gestão e manutenção de parque tecnológico) e pela complementação informativa fornecida pela Recorrida.

Quanto à alegação de vedação à juntada de novos documentos, a acolhida dos documentos complementares (listas de equipamentos/declarações e Alvará Sanitário) se baseia na permissibilidade legal de sanear falhas e vícios meramente formais que não alteram a substância dos documentos ou a validade jurídica. O poder de diligência do Pregoeiro (Art. 20.8 do Edital) permite a correção de falhas, e a Lei nº 14.133/2021 (Art. 12, III) prioriza o aproveitamento do ato, desde que a falha não comprometa a qualificação.

Decisão: INDEFERIR o pleito da Recorrente HEALTH.

IV. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO MODERADA – INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 12 DA LEI 14.133/2021)

O julgamento dos recursos e a manutenção da habilitação da empresa STELLA MEDICAL LTDA. foram balizados pelo princípio da instrumentalidade da forma/formalismo moderado, a exemplo do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

- **Abertura para Saneamento:** Os questionamentos levantados pelos recorrentes, notadamente sobre o Balanço Patrimonial sem comprovação inicial de autenticação SPED e a ausência do Alvará Sanitário definitivo, configuram, essencialmente, falhas formais sanáveis. O Pregoeiro, ao permitir que a Recorrida apresentasse a comprovação de autenticação SPED e o Alvará Sanitário (emitido em 22/10/2025) em sede de contrarrazões, buscou confirmar a qualificação da empresa (condição pré-existente ou superveniente que confirma a aptidão).
- **Finalidade Pública:** A admissão desses documentos visa a garantir a primazia do julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme os princípios da eficiência e do interesse público. O afastamento de uma empresa por falhas meramente formais, já corrigidas, seria um detrimento à competitividade do certame e poderia resultar em contratação menos vantajosa para o Município.
- **Ausência de Prejuízo:** A aceitação dos documentos de saneamento não violou a isonomia, pois eles não alteram a substância da proposta ou atestam



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

uma condição que o licitante não possuía no momento da licitação (por exemplo, a regularidade contábil via SPED e a qualificação operacional).

Portanto, a decisão de considerar os documentos complementares, em sede de diligência/saneamento e com base no formalismo moderado, está em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência atual, que preconiza o aproveitamento dos atos processuais.

V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

Pelo exposto e fundamentado, o Pregoeiro, com base na análise individualizada das razões recursais e das contrarrazões, e pautado nos princípios da legalidade e da instrumentalidade da forma (art. 12, III, Lei nº 14.133/2021), decide:

1. **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JHF Engenharia Médica e Odontológica Ltda. e Health Biotecnologia Ltda.
2. **INDEFERIR INTEGRALMENTE** o mérito de ambos os Recursos por manifesta improcedência das alegações, mantendo-se a habilitação da empresa STELLA MEDICAL LTDA.

Publique-se o resultado no site do Município e no sistema eletrônico, conforme o item 15.1 do Edital.

Piracema/MG, 28 de outubro de 2025.

Fernando Augusto Souza Moreira Pregoeiro – Portaria nº 013/2025

Município de Piracema/MG